PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
Estado de Mato Grosso do Sul
CGC.-03.505.013/0001-00

LEI Nº-249/93 De 25 de junho de 1993.

"Institui o Fundo Municipal de Saúde de Batayporã-MS., e dá outras providências."

JOÃO JAMIL MELLA, Prefeito Municipal de Batayporã-MS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPíTULO I

SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreende:

I- o atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- a Vigilância Sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Estadual e Federal.

CAPíTULO II
Da Administração do Fundo

SEÇÃO I
Da Subordinação do Fundo

Art. 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
Das Atribuições da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 3º- São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I- Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos do Fundo, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II- Acompanhar, avaliar, decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;

IV- Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V- Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI- Assinar cheques juntamente com o Prefeito Municipal, ou com quem este delegar poderes para tal;

VII- Ordenar empenhos e pagamentos por deliberação do Prefeito, das despesas do Fundo;

VIII- Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o acordo do Executivo Municipal "ad referendum" da Câmara Municipal.

SEÇÃO III
Da Coordenação do Fundo

Art. 4º- São atribuições dos Coordenadores do Fundo:

I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretria Municipal de Saúde;

II- Manter o controle necessário a execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas das receitas do Fundo;

III- Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV- Encaminhar à contabilidade geral do Município:
a. mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b. trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
c. anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

V- Firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- Preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII- Providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII- Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- Manter os controles necessários sobre convênios de prestação de serviços pelo setor privado, e dos empréstimos feitos para a Saúde;

Art. 6º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde;

I- Disponibilidades monetárias em bancos ou em cada conta especial oriundas das receitas especifica das;

II- Direitos que porventura vierem a constituir;

III- Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único- Anualmente se processa o inventário dos bens e direitos vinculados do Fundo.

SUB-SEÇÃO III
Dos Passivos do Fundo

Art. 7º- Constiutem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de quaisquer natureza que porventura o Município vier a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V
Do Orçamento e da Contabilidade

SUB-SEÇÃO I
Do Orçamento

Art. 8º- O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§1º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§2º- O Fundo terá orçamento anual próprio elaborado na forma da Lei nº-4.320, que após apreciação do C.N.S, integrará a proposta do orçamento anual do Município.

SUB-SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º- A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10- A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, economicamente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar os resultados obtidos.

Art. 11- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º- A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§2º- Entende-se relatório de gestão, os balancetes mensais da receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde, e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

X- Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XI- Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integradas da rede municipal de saúde;

XII- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Parágrafo único- O cargo de Coordenador do Fundo será exercido privativamente pelo Secretário de Finanças do Município.

SEÇÃO IV
Dos Recursos do Fundo

SUB-SEÇÃO I
Dos Recursos Financeiros

Art. 5º- São receitas do Fundo:

I- As transferências oriundas do orçamento da seguridade social da união, como decorrência do que disponha o artigo 30, VII, da Constituição da República;

II- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- O produto do convênio firmado com outras entidades financiadoras;

IV- O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e da higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal e Estadual e Lei 236/93, bem como parcelas de arrecadação de outras já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas de prestações de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei ou Convênio no Setor.

VI- Doações em espécies feitas direta ou indiretamente para o Fundo.

§1º- As receitas descritas para este artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- Da existência de disponibilidade e função do cumprimento de programação;

II- De prévia aprovação do Prefeito Municipal.

SUB-SEÇÃO II
Dos Ativos do Fundo

§3º- As demonstrações e relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
Da Execução Orçamentária

SUB-SEÇÃO I
Da Despesa

Art. 12- Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Prefeito Municipal aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executadas do Sistema Municipal de Saúde, quando for o caso.

Parágrafo único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único- Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei, e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14- A despesa do Fundo Municipal se constituirá de:

I- Financiamento parcial ou total de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo primeiro, artigo 199, da Constituição Federal;

III- Aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para cada adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI- Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VII- Atendimento de despesa diversa, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações de serviços de saúde mencionada no artigo primeiro, da presente Lei;

VIII- Pagamento de gratificação a título de produtividade ao pessoal envolvido nas atividades descritas no artigo primeiro desta Lei.

SUB-SEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15- A execução orçamentária das receitas se processa através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de CR$-9.220.010.000,00(nove bilhões, duzentos e vinte milhões, dez mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde(F.M.S.).

Parágrafo único- As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do art.43, §1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 18- Fica aprovado o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, que estima a receita e fixa a despesa em CR$-9.220.010.000,00(nove bilhões, duzentos e vinte milhões, dez mil cruzeiros), na forma dos anexos I e II, da presente Lei.

Art. 19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº-155/91, de 22.05.91.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 1993.

Dr. JOÃO JAMIL MELLA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio do Deptº Geral de Administração, e afixada em local de costume em data acima citada.

JOSé ANTONIO FRUTUOSO
Secretário